



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 074/2025-SRP



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 074/2025
PROCESSO Nº 4093/2025

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO. BREVE RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Impugnação interposta pela empresa XXXXXXXXXXXXX, CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 074/2025, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS-BA**, em razão de supostas irregularidades, no que tange o instrumento convocatório, conforme veremos a seguir:

2. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estipulado no instrumento convocatório:

18.1. Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados a PREGOEIRA, contendo as informações para contato (telefone, endereço eletrônico, contrato social ou instrumento equivalente acompanhado da procuração, quando necessário), sendo que, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, DEVENDO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

18.2. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Alagoinhas, aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram.

Diante das considerações traçadas acima, a Pregoeira realiza a análise e resposta à peça, demonstrando a lisura que rege todos os procedimentos licitatórios, desta Administração.

Insta esclarecer à impugnante que o objeto do certame, bem como as suas especificações técnicas são originárias do processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Administração e Inovação Tecnológica - SEAI.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

1



Dos Pedidos:

- [...1) seja julgada procedente a presente impugnação, determinando-se a retificação do edital no que tange à qualificação técnica, a fim de admitir o somatório de atestados;
- 2) a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos postos de trabalho para valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação conforme exigido na Lei 14.133/21;
- 3) aceitação de atestados por horas trabalhadas;
- 4) outrossim, requer o ajuste do Termo de Referência para segregarem as funções distintas indevidamente aglutinadas nos itens 10 e 20...].

Assim, passamos a analisar o mérito da impugnação.

4. DA RESPOSTA DA SECRETARIA RESPONSÁVEL:

Encaminhada ao setor responsável da Secretaria Municipal de Administração e Inovação Tecnológica - SEAI, se manifestou da seguinte forma:

[... III.1 – Da vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica

O Edital prevê, de forma expressa, que não será admitido o somatório de atestados, salvo quando se tratar de serviços executados de forma concomitante, conforme item 7.3.4.1 e subitem, estando a exigência devidamente motivada no próprio instrumento convocatório e no processo administrativo.

Tal exigência encontra pleno amparo na Lei nº 14.133/2021, notadamente nos arts. 67 e 69, que autorizam a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade, o vulto e os riscos da contratação, desde que haja motivação técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao reconhecer que a vedação ao somatório de atestados não constitui ilegalidade,

Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2387/2014 – Plenário, específico para serviços terceirizados e contínuos, assentou que:

“A execução sucessiva de contratos de pequena dimensão não comprova, automaticamente, a capacidade da empresa para executar contratos de maior vulto, sendo admissível, conforme o caso concreto, a limitação ao somatório de atestados para aferição da efetiva capacidade técnico-operacional.”

No caso em análise, o objeto envolve serviços contínuos de grande porte, com elevado número de postos de trabalho, execução descentralizada e riscos relevantes à continuidade dos serviços públicos, circunstâncias que justificam plenamente a exigência de experiência comprovada em escala compatível, não bastando a mera soma aritmética de contratos menores.

2



III.2 – Da alegação de restrição à competitividade

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não possui caráter absoluto e deve ser interpretado em harmonia com os princípios da eficiência, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio TCU possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de qualificação técnica não configuram restrição indevida à competitividade quando guardam pertinência com o objeto e estejam tecnicamente motivadas, o que se verifica no presente Edital.

No âmbito dos Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas é legítimo exigir requisitos que assegurem que os concorrentes possuam qualificação técnica e econômica suficientes para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.” (STJ, REsp nº 474.781/DF)

Assim, não se identifica qualquer exigência arbitrária ou desproporcional, mas sim critérios objetivos e razoáveis, voltados à mitigação de riscos contratuais.

III.3 – Do quantitativo mínimo exigido (50% dos postos)

O Edital exige a comprovação de experiência mínima correspondente a 50% dos postos de trabalho, patamar que se encontra dentro dos limites usualmente admitidos pela jurisprudência do TCU.

O Acórdão TCU nº 2924/2019 – Plenário registra que a exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% pode ser irregular, salvo quando tecnicamente justificada, o que evidencia que o percentual de 50% constitui limite máximo razoável, desde que motivado – como ocorre no presente caso, com justificativa expressa no Edital e no processo administrativo.

Além disso, a Súmula TCU nº 263 reforça que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, o que, para o objeto em exame, corresponde justamente à gestão e execução dos postos de trabalho.

III.4 – Da não aceitação de atestados por horas trabalhadas

A exigência de comprovação por postos de trabalho, e não por horas isoladas, decorre diretamente do modelo de execução contratual, do dimensionamento da força de trabalho e da estrutura de fiscalização e gestão do contrato.

A aceitação de atestados exclusivamente por horas trabalhadas não assegura equivalência técnica nem comprova capacidade gerencial em escala, sendo legítima a opção da Administração por critério mais aderente à realidade do objeto contratado, conforme autoriza o art. 67 da Lei nº 14.133/2021...].

5. DA ANALISE

Convém de logo consignar que nenhuma das citações legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais citadas na peça impugnatória, não são **TIDAS COMO CRITÉRIOS ABSOLUTOS**.



Cabe de início ressaltar que as licitações estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, e seus procedimentos seguem as regras por ela emanada, bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Cumprindo, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

6. DO JULGAMENTO

A impugnação é tempestiva, porém não procede no mérito;

A vedação ao somatório de atestados e o quantitativo mínimo exigido estão amparados pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do TCU e do STJ;

As exigências editalícias são proporcionais, motivadas e compatíveis com a complexidade do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade;

Desta forma o edital permanece inalterado, por atender ao interesse público e à segurança da contratação.

7. CONCLUSÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada, observamos que não assiste razão à Impugnante nos pontos questionados para este certame. Neste compasso, decide a Pregoeira desta municipalidade por **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, CNPJ nº **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 074/2025**, pelos esclarecimentos e fundamentações, constantes neste documento.

Alagoas/BA, 16 de janeiro de 2026.

Deisianny dos Santos Andrade
DEISIANNY DOS SANTOS ANDRADE

Pregoeira Oficial do Município

4